



PROCESSO N.º : 2022010737  
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL  
ASSUNTO : Dispõe sobre a necessidade de se estabelecer piso salarial para os profissionais da fonoaudiologia, no âmbito do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Karlos Cabral, instituindo salário mínimo regional no Estado para os profissionais de fonoaudiologia.

Segundo consta no art. 4º da proposição, referido piso salarial será de R\$ 3.636,00 (três mil trezentos e trinta e seis reais), a ser reajustado anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC-IBGE).

O projeto de lei prevê também que o piso salarial dos profissionais de fonoaudiologia será aplicável nos casos em que não houver lei federal, convenção coletiva ou acordo coletivo dispondo de forma diversa.

Outrossim, o art. 2º do projeto de lei estabelece que o exercício da profissão de Fonoaudiólogo será assegurado:

(i) aos portadores de diploma expedido por curso superior de Fonoaudiologia oficial ou reconhecido;

(ii) aos portadores de diploma expedido por curso congêneres estrangeiro, revalidado na forma da legislação vigente;

(iii) aos portadores de diploma ou certificado fornecido por cursos enquadrados na Resolução número 54, do Conselho Federal de Educação, publicada no Diário Oficial da União de 15 de novembro de 1976;

(iv) os portadores de diploma ou certificado de conclusão de curso



teórico-prático de fonoaudiologia, sob qualquer de suas denominações (logopedia, terapia da palavra, terapia da linguagem e ortofonia), bem como de reeducação da linguagem ministrados até o ano de 1975, por estabelecimento de ensino oficial, terão direito ao registro como fonoaudiólogo.

A justificativa expõe que o presente projeto de lei tem como objetivo instituir o piso salarial dos fonoaudiólogos, em face da omissão legislativa da União, órgão competente para tal.

O projeto de lei em tela foi encaminhado a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

**Essa é a síntese da proposição em análise.**

Sobre essa matéria, a **Lei Complementar Federal nº 103, de 14 de julho de 2000**, autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.

Por sua vez, o **art. 7º, V, da Constituição Federal**, assim preceitua:

*"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

**V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.**

*(...)" (destacou-se)*

O **art. 1º da referida Lei Complementar n. 103, de 2000**, dita que a lei estadual, instituidora do piso salarial, é de iniciativa do Poder Executivo. Senão, vejamos:

*"Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir,*



mediante **lei de iniciativa do Poder Executivo**, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I – no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;

II – em relação à remuneração de servidores públicos municipais.

§ 2º O piso salarial a que se refere o caput poderá ser estendido aos empregados domésticos”. (destacou-se)

Portanto, ainda que os Estados estejam autorizados a instituir piso salarial, existem algumas regras a serem obedecidas, a saber:

- a) **Lei de iniciativa do Poder Executivo**;
- b) para empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho;
- c) não pode ser exercida *no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais*;
- d) não pode ser exercida *em relação à remuneração de servidores públicos municipais*.

Com efeito, de modo a compatibilizar a proposição em pauta com a legislação federal que disciplina essa matéria, apresentamos o seguinte substitutivo:

**“SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DEL LEI Nº 478, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022.**

*Dispõe sobre o piso salarial regional que especifica.*



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o piso salarial regional para os profissionais de fonoaudiologia, a ser aplicado na ausência de lei federal, convenção coletiva ou acordo coletivo que disponham de forma diversa.

Art. 2º O piso salarial regional dos Fonoaudiólogos contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 3.636,00 (três mil seiscentos e trinta e seis reais) mensais.

Art. 3º O valor previsto no art. 2º será corrigido, anualmente, a partir de 1º de maio do correspondente ano, de acordo com a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) nos doze meses anteriores, elaborado pela Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório..

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de dezembro de 2022.

Deputado TALLEES BARRETO

Relator